



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

CD/18234.44773-43

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA ADITIVA (Dep. Arnaldo Faria de Sá)

Inclua-se onde couber:

“Os artigos abaixo, a Lei nº 13.464/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na SRFB.

(...)

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,
III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Receita Federal do Brasil, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. e,

III – R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

(...)

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da

CD/18234.44773-43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

CD/18234.44773-43

Justificação

A edição da Lei 13.464/2017, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio artigo 6º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por essa emenda.

A aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores PECFAZ, que há décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo assim, para uma prestação de serviço a população com maior qualidade.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pela quais pleiteamos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2018.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP